

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAJAI, CNPJ n. 84.307.370/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO LADWIG;

E

SINCODIV - SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO RIBEIRO WERNER;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2011 a 31 de julho de 2012 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC e Penha/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos, a partir de 01 de agosto de 2011, os seguintes salários normativos para a categoria:

- a) **R\$ 818,00** (oitocentos e dezoito reais), após 90 dias de trabalho na empresa, para todos os empregados admitidos a partir de 1º/08/2011, com experiência no ramo;
- b) **R\$ 715,00** (setecentos e quinze reais), para os empregados durante o período de experiência e para aqueles que exerçam as funções de serviço de limpeza e de office-boy.

Parágrafo primeiro - Os empregados admitidos a partir do mês de agosto de 2011, que não possuam experiência no ramo de no mínimo 01 (um) ano, comprovada através de contrato de trabalho formal, registrado em sua CTPS, somente farão jus ao recebimento do piso maior, ou seja, **R\$ 818,00**, após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias da respectiva contratação.

Parágrafo segundo - Na ocorrência de reajuste do Piso Salarial Estadual (Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº. 459/2009-SC) em janeiro de 2011, para o valor superior aos constantes desta cláusula, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA NEGOCIAÇÃO SALARIAL

As empresas que compõem a categoria econômica repassarão aos salários de todos os seus empregados a partir de 01 de agosto de 2011, o índice negociado na data base de **8% (oito por cento)**, em uma única parcela, calculadas sobre os salários do mês de agosto de 2010, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações legais e/ou espontâneas concedidas entre 1º

de agosto de 2010 até 31 de julho de 2011, exceto os reajustes concedidos em função das disposições do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do T.S.T.

Parágrafo primeiro: As empresas que concederem antecipação salarial no mês de agosto de 2011, também poderão compensar tal antecipação sobre o índice acima.

Parágrafo segundo - Com a aplicação do índice acima negociado, ficam quitadas todas e eventuais perdas salariais do período de 01/08/2010 a 31/07/2011.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS

Serão válidos para todos os efeitos, além dos obrigatórios por lei, os descontos efetuados pela empresa nas verbas salariais dos seus empregados, desde que por eles autorizado por escrito, nos termos do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro: os descontos de que tratam o *caput*, compreendem, além dos previstos no artigo 462 da CLT, aqueles referentes a plano de saúde médico/hospitalar e ou odontológicos e seguros de vida em grupo.

Parágrafo segundo: os empregados poderão, a qualquer tempo, solicitar por escrito, a desistência dos descontos acima citados e que tenha autorizado, devendo antes, contudo, saldar eventuais débitos pendentes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA – PROPORCIONALIDADE

Os empregados admitidos entre 01 de agosto de 2010 a 31 de julho de 2011, receberão o aumento salarial de que trata a cláusula 04 de forma proporcional, à razão de 1/12 avos por mês trabalhado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISCRIMINAÇÃO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados discriminativos das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da contribuição do FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA SALARIAL DO COMISSIONISTA

Para os empregados que receberem somente sob comissão, desde que estas não atinjam no mês o valor de 01 (um) piso da categoria, terão garantida a complementação de suas comissões até o valor correspondente a 01 (um) salário normativo da categoria.

Parágrafo único - Fica entendido que a garantia complementa as comissões cujo montante não atingir o valor de 01 (um) piso, de forma que o empregado perceba, no mínimo, o valor correspondente a 01 (um) salário normativo do mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Enquanto não houver definição legal da base de cálculo para o adicional de insalubridade, em face da Súmula n.4 do S.T.F., as partes deliberam fixar em R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais) o valor sobre o qual deverão as empresas da categoria, calcular a incidência do adicional de insalubridade.

Parágrafo Único - Esta cláusula tem caráter provisório e transitório, e será substituída automaticamente, caso venha a matéria ser regulada por lei específica.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercem a função exclusiva de caixa e cobradores externos, receberão mensalmente, a título de quebra de caixa, o valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais), cujo adicional será devido enquanto exercerem a mencionada função.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FECHAMENTO DAS COMISSÕES

A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo das comissões, antes do último dia do mês, deverá efetuar o pagamento das mesmas, no período de 10 (dez) dias, sem prejuízo do disposto na legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS COMMISSIONISTAS

Os valores das remunerações recebidas pelos comissionistas nos últimos 12 (doze) meses, serão obrigatoriamente relacionados no verso da rescisão contratual do empregado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

O trabalhador comerciário de ambos os sexos, que a partir da vigência desta convenção, falecer, os dependentes receberão de uma só vez na apresentação do atestado de óbito, um piso salarial a título de auxílio funeral.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida em tal hipótese a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único - Em caráter provisório e pelo período de vigência desta convenção, acordam as partes que a empregada gestante, no retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento de aviso prévio, no caso de pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MOTIVO DA RESCISÃO

No caso de denúncia motivada do contrato de trabalho de iniciativa do empregador, este deverá comunicar ao empregado, por escrito, o motivo da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS DO COMMISSIONISTA

As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias, levarão em conta o valor médio dos últimos 12 (doze) meses de serviços prestados pelo empregado, que antecedem o pagamento e a data da parcela objeto do cálculo.

Parágrafo primeiro - No cálculo para pagamento de férias, 13º salário e verbas rescisórias com tempo inferior a 12 (doze) meses ou proporcionais, tomar-se-á por base a média das comissões, repousos semanais e horas extras do período aquisitivo.

Parágrafo segundo - A média a que se refere o "caput" e o parágrafo primeiro retro, será somada ao salário fixo, se houver, do último mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO INDENIZAÇÃO ADICIONAL ARTIGO 9º DA LEI 7.238

Para dirimir eventuais dúvidas, definem as partes que a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei 7.238, somente será devida para os empregados que receberem aviso prévio do empregador no mês de junho de cada ano, ainda que com aviso prévio indenizado, sendo que o aviso prévio emitido no mês de julho, indenizado ou não, pela projeção de trinta dias, não acarretará ao empregador a referida indenização; mas ressalva no termo rescisório garantido-se o recebimento de eventuais diferenças provenientes da convenção coletiva ou sentença normativa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão, quando solicitadas, por escrito, ao empregado desligado, carta de apresentação contendo o tempo de serviço e a função exercida.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRÉ-APOSENTADORIA

Para os empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, fica garantido o emprego e o salário nos 18 (dezoito) meses que antecederem a data que completar tempo de serviço para aposentadoria.

Parágrafo único - Adquirindo o empregado tempo de serviço necessário para a referida aposentadoria, plena ou proporcional, a garantia acima automaticamente se extinguirá.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECEBIMENTO DE CHEQUES SEM FUNDOS, CARTÃO DE DÉBITO, CARTÃO DE CRÉDITO E OUTROS MEIOS

Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a recebimentos de cheques sem fundo ou de problemas no recebimento de outras formas quaisquer de pagamentos, quando na função de caixa ou assemelhados, desde que cumpridas às normas regulamentares estabelecidas previamente e por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento da responsabilidade por eventuais erros existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇOS DE LIMPEZA

Fica proibida a execução de trabalho de faxina (destinada a zeladora, servente ou assemelhado), por empregados não contratados para esse fim, excetuando-se os pequenos serviços de limpeza nas suas próprias seções de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E BANCO DE HORAS

As empresas poderão optar, sem qualquer acordo coletivo com o sindicato profissional, pela compensação das horas extras laboradas no mês, por igual período de descanso até o último dia do terceiro mês subsequente à prestação da jornada extraordinária, ficando, nesta hipótese, isenta do pagamento das extras laboradas com seus acréscimos.

Parágrafo único - Podem as empresas também optar pelo banco de horas, nos moldes do art. 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9601/98, sendo que aquelas que desejarem implantá-lo somente poderão fazê-lo através de acordo coletivo entre o Sindicato Profissional e a empresa interessada, sendo esta assistida pelo Sindicato Patronal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para almoço será de mínimo uma (1) hora e, no máximo duas (2) horas, conforme estabelece o artigo 71 da CLT.

Parágrafo único - Havendo reconhecida necessidade, as empresas poderão celebrar acordo coletivo para elevar o intervalo de que trata o artigo 71, para no máximo três (3) horas, com a assistência dos Sindicatos Patronal e Profissional.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas que possuírem 05 (cinco) empregados ou mais, manterão obrigatoriamente controle de horário do empregado, através de registro manual, mecânico ou elétrico.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares ou vestibulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizados legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação oportuna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DA MÃE OU PAI COMERCIÁRIO

Serão justificadas 6 (seis) faltas ao trabalho por ano, para a mãe ou pai comerciante, para acompanhamento de filho até 14 anos, para consulta médica ou internação hospitalar devidamente comprovada por declaração médica.

Parágrafo único - A ausência de comprovante médico do acompanhamento, transformará a falta abonada em falta injustificada, bem como o desvirtuamento ou abuso do benefício se constituirá em falta grave, sujeitando o infrator às penas da Lei.

SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SOBRE AVISO

Os empregados de sobreaviso em sua residência durante o tempo que assim estiverem, receberão as horas correspondentes a razão de 1/3 (um terço) do salário normal, nos termos do art. 244, parágrafo segundo da CLT, de aplicação analógica.

Parágrafo Único - Caso o empregado de sobreaviso for chamado pela empresa para trabalhar, passará a receber as horas efetivamente laboradas como extras.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REUNIÕES DE TRABALHO

As reuniões de trabalho, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizadas durante a jornada normal ou se fora dela, mediante o pagamento do período de sua duração como horas extras.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho e contar com 15 dias ou mais de serviço, terá direito a indenização de férias proporcionais, à razão de 1/12 avos da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias individuais não poderá coincidir com domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTO DE TRABALHO

Serão fornecidos, gratuitamente aos trabalhadores, quando exigidos por Lei ou pelos empregadores, os equipamentos de proteção individual, bem como uniforme, calçados e instrumentos de trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E OCUPACIONAIS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos Trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do Sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Parágrafo único - As empresas com grau de risco 1 e 2, poderão, a partir deste instrumento, prorrogar de 135 (cento e trinta e cinco) para até 270 (duzentos e setenta) dias, o prazo para isenção de realização de exames demissionais de seus funcionários.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõe a categoria econômica e são beneficiárias desta convenção, recolherão ao Sincodiv - SC, Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina, até o dia **30/10/2011**, o valor correspondente a R\$ 40,00 por empregado que mantiverem em seu quadro na referida data, a título de Contribuição Assistencial Patronal, destinada a manutenção da Entidade, com fundamento no art. 513, alínea "e" da CLT, combinado com o artigo 8º. inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A referida contribuição deverá ser recolhida através de guia fornecida pelo Sincodiv-SC.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISOS E COMUNICAÇÕES

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, destinarão locais apropriados para colocação, pela respectiva entidade sindical, de quadros de avisos e comunicações de interesse geral da categoria vedada porém, qualquer publicação suscetível de afetar a harmonia e a normalidade das relações de trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL PRÓXIMA DATA-BASE

Para fins de cálculo da próxima data-base, serão considerados os salários percebidos no mês de **agosto/2011**, após corrigidos na forma desta convenção.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

a. Pelo não cumprimento das cláusulas, fica estabelecida as seguintes penalidades por infração que reverterá em favor do Sindicato da categoria profissional:

- * Para empresas com até 05 empregados01 piso salarial;
- * Para empresas com 06 a 15 empregados02 pisos salariais;
- * Para empresas com 16 a 25 empregados03 pisos salariais;
- * Para empresas com mais de 25 empregados04 pisos salariais.

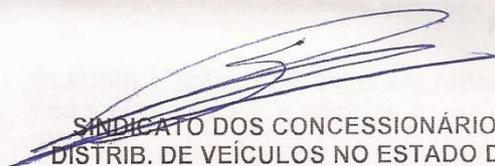
Parágrafo único - Nas cláusulas em que for possível o Sindicato Profissional comunicará a empresa infratora, por escrito, a existência da irregularidade, concedendo 30 (trinta) dias para a sua regularização.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

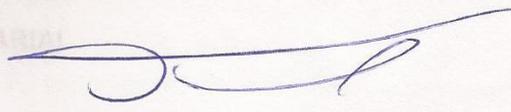
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES GERAIS

E por estarem justos e convenionados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias de idêntico teor, para os fins de direito e com aplicação imediata.

Itajaí, 18 de agosto de 2011.



SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E
DISTRIB. DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SC
Sergio Ribeiro Werner - Presidente



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE ITAJAÍ
Paulo Roberto Ladwig - Presidente